

# Acordo Multilateral para os Serviços Postais de Pagamento Eletrónico

Berna 2024

N. B. – Este texto foi submetido ao Conselho de Operações Postais como documento POC C 4 2024.1 –  
Doc 2a.Anexo 1.

**Acordo Multilateral para os Serviços Postais de Pagamento Eletrónico**

<b>Índice</b>	<b>Página</b>
Preâmbulo	4
Artigo primeiro – Objetivo do Acordo	4
Artigo 2 – Definições	4
Artigo 3 – Acordos bilaterais adicionais	5
Artigo 4 – Condições de elegibilidade	5
Artigo 5 – Abertura das trocas	6
Artigo 6 – Coletânea Eletrónica dos Serviços Postais de Pagamento	6
Artigo 7 – Moeda de emissão e de pagamento	6
Artigo 8 – Identificador	6
Artigo 9 – Dever de identificação do remetente	6
Artigo 10 – Código secreto	7
Artigo 11 – Caracteres utilizados para a transmissão dos dados	7
Artigo 12 – Remuneração	7
Artigo 13 – Periodicidade das contas	7
Artigo 14 – Moeda de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes	7
Artigo 15 – Liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes	7
Artigo 16 – Qualidade de serviço	8
Artigo 17 – Informações e reclamações	8
Artigo 18 – Marca coletiva	8
Artigo 19 – Publicidade e promoção	8
Artigo 20 – Programa e formalidades em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a criminalidade financeira	8
Artigo 21 – Responsabilidade das Partes	9
Artigo 22 – Suspensão e restabelecimento do serviço	9
Artigo 23 – Revisão do Acordo	10
Artigo 24 – Alterações ao anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes)	10
Artigo 25 – Rescisão da adesão ao presente Acordo	10

<b>Índice (cont.)</b>	<b>Página</b>
Artigo 26 – Direito aplicável	11
Artigo 27 – Interpretação e resolução dos diferendos	11
Artigo 28 – Anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes)	11
<b>Ato de adesão ao Acordo</b>	12
<b>Anexo – Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes</b>	13
Artigo primeiro – Exceções	13
Artigo 2 – Serviços fornecidos	13
Artigo 3 – Moedas de emissão e de pagamento	13
Artigo 4 – Montantes máximos	14
Artigo 5 – Período de validade dos pagamentos postais eletrónicos em numerário	14
Artigo 6 – Identificador	14
Artigo 7 – Taxa de câmbio de referência	14
Artigo 8 – Liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes	15
Artigo 9 – Moeda de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes	15
Artigo 10 – Código secreto	15
Artigo 11 – Funcionalidades suplementares fornecidas	16

## **Acordo Multilateral para os Serviços Postais de Pagamento Eletrónico**

### **Preâmbulo**

Os operadores designados e os atores do setor postal alargado elegíveis, cuja lista está publicada no *site* da UPU ([www.upu.int](http://www.upu.int)) na secção dedicada ao Grupo de Utilizadores dos Serviços Postais de Pagamento (GUSPP), adotaram o presente Acordo Multilateral para os Serviços Postais de Pagamento Eletrónico (a seguir designado por «Acordo») como base para a troca de pagamentos postais eletrónicos, nos termos do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e do seu Regulamento.

O presente Acordo constitui a base jurídica comum para a troca de serviços postais de pagamento eletrónico entre os seus signatários e estabelece diretrizes para outros acordos bilaterais.

### **Artigo primeiro**

#### **Objetivo do Acordo**

1. O presente Acordo tem por objetivo estabelecer os termos e as condições gerais que regem a troca de serviços postais de pagamento eletrónico entre as partes signatárias (a seguir designadas por «Partes» ou individualmente por «Parte») e permitem a execução das ordens postais de pagamento eletrónico nos termos do disposto no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e no seu Regulamento. A Secretaria Internacional, em nome do GUSPP, atualiza a lista dos signatários do presente Acordo.

2. Com base no presente Acordo, podem ser estabelecidos acordos bilaterais adicionais, nos termos do artigo 3, para oficializar o acordo entre duas Partes e as modalidades específicas acordadas entre elas, nomeadamente as condições financeiras.

### **Artigo 2**

#### **Definições**

1. Além das definições estabelecidas no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e no seu Regulamento, os termos abaixo são definidos da seguinte forma no âmbito do presente Acordo:

- 1.1 Número de transação do cliente (ou Customer transaction number – CTN): número curto que permite identificar uma transação e é utilizado para o pagamento de um vale em numerário ou de um vale de pagamento. O CTN é gerado aquando da emissão de um vale em numerário ou de um vale de pagamento, e é comunicado ou entregue ao remetente de uma ordem postal de pagamento eletrónico pela Parte emissora. Em seguida, o CTN deve ser comunicado pelo remetente da ordem postal de pagamento eletrónico ao beneficiário.
- 1.2 Sistema de reclamações eletrónico relativo aos serviços financeiros (FEIS): ferramenta desenvolvida pela UPU para a troca dos pedidos de informação e das reclamações referentes às ordens postais de pagamento eletrónico trocadas entre as Partes.
- 1.3 Grupo de Utilizadores dos Serviços Postais de Pagamento (GUSPP): grupo de trabalho que funciona sob os auspícios do Conselho de Operações Postais (COP), ao qual deve prestar contas pelas suas atividades. A missão do GUSPP é assegurar a governação da Rede Postal Mundial de Pagamento Eletrónico da UPU (WEPPN) e favorecer o seu desenvolvimento.
- 1.4 Guia Operacional para os Serviços Postais de Pagamento: documento aprovado pelo COP que descreve os diferentes procedimentos operacionais relacionados com a prestação dos serviços postais de pagamento.
- 1.5 Identificador: número único atribuído a uma ordem postal de pagamento eletrónico quando é emitida e que é utilizado posteriormente para o rastreamento nos sistemas das Partes.
- 1.6 Normas de qualidade de serviço para os serviços postais de pagamento eletrónico: documento aprovado pelo COP que descreve a qualidade de serviço associada à prestação dos serviços postais de pagamento que incluem indicadores estabelecidos pelo GUSPP.
- 1.7 Coletânea Eletrónica dos Serviços Postais de Pagamento: base de dados que contém informações sobre os operadores designados e os atores do setor postal alargado elegíveis e é gerida pelo GUSPP, de acordo com o disposto no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e no seu

Regulamento.

- 1.8 Serviço postal de pagamento eletrônico: serviço postal internacional definido no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e no seu Regulamento.
- 1.9 PPS\*Clearing: Sistema eletrônico centralizado de liquidação e compensação da UPU para os serviços postais de pagamento.
- 1.10 Funcionalidades suplementares: funcionalidades propostas a título facultativo acordadas entre as Partes do presente Acordo e que não constituem um novo serviço postal de pagamento; assim sendo, baseiam-se num dos serviços postais de pagamento previstos no artigo primeiro do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento.
- 1.11 Rede Postal Mundial de Pagamento Eletrónico (WEPPN): a Rede Postal Mundial de Pagamento Eletrónico da UPU destina-se a facilitar a troca de serviços postais de pagamento entre os operadores designados e os atores do setor postal alargado elegíveis no âmbito da marca PosTransfer.
- 1.12 Ator do setor postal alargado elegível: entidade autorizada por um País-membro da UPU e contratada pelo seu operador designado para participar na interconexão e/ou exploração de serviços postais de pagamento eletrônico no território do País-membro, no estrito cumprimento do artigo 5 do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento.

### **Artigo 3**

#### **Acordos bilaterais adicionais**

1. Os signatários do presente Acordo têm a possibilidade, por motivos jurídicos, regulamentares ou comerciais, de estabelecer oficialmente a troca de serviços postais de pagamento eletrônico com outros signatários do presente Acordo com base em acordos bilaterais adicionais ao presente Acordo.
2. Os acordos bilaterais adicionais devem integrar as condições do presente Acordo e os elementos do anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes).
3. A celebração de um acordo bilateral adicional deverá ser notificada ao GUSPP para que possa atualizar a lista das Partes signatárias.

### **Artigo 4**

#### **Condições de elegibilidade**

1. Qualquer operador designado ou ator do setor postal alargado elegível de um País-membro da UPU signatário do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento pode tornar-se signatário do presente Acordo, desde que se comprometa a:
  - 1.1 oferecer, pelo menos, um dos serviços postais de pagamento de base descritos no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e enumerados no artigo 2 do anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes);
  - 1.2 utilizar e promover a marca PosTransfer da UPU;
  - 1.3 utilizar PPS\*Clearing como principal mecanismo de liquidação para todos os pagamentos devidos relacionados com os serviços postais de pagamento eletrônico;
  - 1.4 cumprir as normas de qualidade de serviço para os serviços postais de pagamento eletrônico;
  - 1.5 cumprir as regras de luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a criminalidade financeira, conforme descritas no artigo 8 do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento;
  - 1.6 comunicar ao GUSPP todas as informações pertinentes destinadas à Coletânea Eletrónica dos Serviços Postais de Pagamento, de acordo com o Regulamento.

## **Artigo 5**

### **Abertura das trocas**

1. Qualquer Parte pode abrir as trocas de serviços postais de pagamento eletrónico com as outras Partes depois de ter assinado o presente Acordo e, se for o caso, um acordo bilateral adicional ao presente Acordo.
2. As Partes que pretendem abrir as trocas de serviços postais de pagamento eletrónico com outra Parte do presente Acordo informam a mesma e o GUSPP para que:
  - 2.1 as outras condições e termos específicos eventuais sejam fixados e validados, no âmbito de um acordo bilateral adicional;
  - 2.2 os testes para as trocas dos serviços postais de pagamento eletrónico possam ser planeados;
  - 2.3 a data de abertura das trocas de serviços postais de pagamento eletrónico possa ser fixada.
3. O GUSPP é informado assim que a abertura das trocas for aprovada pelas duas Partes ou aquando da assinatura do acordo bilateral adicional.

## **Artigo 6**

### **Coletânea Eletrónica dos Serviços Postais de Pagamento**

1. As Partes do presente Acordo devem fornecer e atualizar regularmente todas as informações relativas às suas entradas na Coletânea Eletrónica dos Serviços Postais de Pagamento (compendiumpps.upu.int), de acordo com os requisitos do GUSPP.
2. As Partes concordam em atualizar a lista dos pontos de acesso que propõem serviços postais de pagamento eletrónico.

## **Artigo 7**

### **Moeda de emissão e de pagamento**

1. A moeda de emissão e a moeda de pagamento aplicáveis aos serviços postais de pagamento eletrónico são as seguintes:
  - 1.1 Para a emissão das ordens no âmbito dos serviços postais de pagamento eletrónico: a moeda do país de destino e/ou outra moeda, conforme definido no artigo 3 do anexo ou num acordo bilateral adicional.
  - 1.2 Para o pagamento das ordens no âmbito dos serviços postais de pagamento eletrónico: a moeda nacional da Parte pagadora e/ou outra moeda, conforme definido no artigo 3 do anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes) ou num acordo bilateral adicional.

## **Artigo 8**

### **Identificador**

O pagamento dos vales em numerário e dos vales de pagamento ao beneficiário pode ser identificado através de um número de transação do cliente ou do identificador de ordem postal internacional, conforme definido no artigo 6 do anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes).

## **Artigo 9**

### **Dever de identificação do remetente**

As Partes concordam em exigir os dados de identidade do remetente para todas as ordens postais de pagamento eletrónico, nos termos do artigo RP 802 (Dever de identificação) do Regulamento.

**Artigo 10**  
**Código secreto**

O pagamento das ordens postais de pagamento eletrônico em numerário ao beneficiário pode ser assegurado através de um código secreto, conforme definido no artigo 10 do anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes).

**Artigo 11**  
**Caracteres utilizados para a transmissão dos dados**

As Partes concordam em trocar ordens postais de pagamento eletrônico redigidas em caracteres latinos e em algarismos árabes, salvo decisão em contrário num acordo bilateral adicional.

**Artigo 12**  
**Remuneração**

1. A remuneração da Parte pagadora para as ordens postais de pagamento eletrônico pagas deve corresponder a 40% do preço pago pelo remetente para a emissão de uma ordem postal de pagamento com uma tarifa mínima de 2 DES, conforme definido no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e no seu Regulamento, salvo decisão em contrário num acordo bilateral adicional.

2. (Facultativo) A remuneração para as funcionalidades suplementares acordadas é fixada pelas Partes no artigo 11 (Funcionalidades suplementares fornecidas) do anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes) ou num acordo bilateral adicional.

**Artigo 13**  
**Periodicidade das contas**

1. A periodicidade e os prazos para o pagamento das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes seguem a periodicidade prevista pelo sistema de compensação/liquidação, para as Partes que aderiram ao sistema PPS\*Clearing.

2. As Partes que não tenham aderido ao sistema PPS\*Clearing podem acordar uma frequência diária, mensal ou outra, de acordo com as modalidades definidas no artigo 8 do anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes).

**Artigo 14**  
**Moeda de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes**

1. A moeda de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes é a moeda do sistema de compensação/liquidação, para as Partes que tenham aderido ao sistema PPS\*Clearing.

2. Para as Partes que não tenham aderido ao sistema PPS\*Clearing, a moeda de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes é a moeda estabelecida e validada pelas duas Partes, conforme definido no artigo 9 do anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes).

**Artigo 15**  
**Liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes**

1. De acordo com as modalidades definidas no artigo 8 do anexo, a liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes pode ser efetuada de forma centralizada através do sistema PPS\*Clearing.

2. Para as Partes que não tenham aderido ao sistema PPS\*Clearing, a liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes pode ser efetuada de forma bilateral, através de contas de ligação ou outros meios especificados e validados entre as duas Partes.

#### **Artigo 16** **Qualidade de serviço**

As Partes implementam as normas de qualidade de serviço para os serviços postais de pagamento eletrónico, de acordo com o artigo 4.1.4 do presente Acordo.

#### **Artigo 17** **Informações e reclamações**

As Partes adotam o sistema de reclamações eletrónico relativo aos serviços financeiros (FEIS) para trocar entre si pedidos de reclamações e de informação relativos aos serviços postais de pagamento eletrónico. Se não for o caso, concordam em utilizar os meios mais rápidos e seguros.

#### **Artigo 18** **Marca coletiva**

1. As Partes adotam a marca coletiva da UPU PosTransfer para o fornecimento dos serviços postais de pagamento eletrónico no âmbito do presente Acordo e cumprem as regras de utilização definidas no contrato de licença aplicável a esta marca.
2. A utilização da marca PosTransfer da UPU fica sujeita ao registo, pela UPU, no País-membro em questão.
3. Se a marca não estiver registada no país, a Secretaria Internacional deveria fazer todo o possível para que o seja, sob reserva de uma notificação razoável e atempada da Parte sobre a sua vontade de utilizar a marca.

#### **Artigo 19** **Publicidade e promoção**

As Partes coordenam as suas campanhas de comunicação para a abertura e promoção das trocas de serviços postais de pagamento eletrónico, de acordo com as recomendações do GUSPP.

#### **Artigo 20** **Programa e formalidades em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a criminalidade financeira**

1. De acordo com as disposições pertinentes dos Atos da União, das resoluções do Congresso e da sua própria legislação nacional, as Partes estabelecem e aplicam um programa em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a criminalidade financeira, conforme especificado nos artigos 8 do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e RP 801 do Regulamento.
2. A pedido de uma das Partes envolvidas no tratamento de uma ordem postal de pagamento eletrónico suspeita, a outra Parte comunica-lhe as informações necessárias ao correto tratamento da ordem postal de pagamento.

## **Artigo 21**

### **Responsabilidade das Partes**

1. Além da aplicação do artigo 20 do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento, as Partes desempenham rigorosamente todas as funções que lhes são atribuídas ao abrigo do presente Acordo.
2. Responsabilidades das Partes relativamente aos clientes:
  - 2.1 Em caso de pagamento de uma ordem postal de pagamento eletrónico falsa ou falsificada, a responsabilidade cabe à Parte onde a falsificação ocorreu.
  - 2.2 Em caso de pagamento injustificado ou irregular de uma ordem postal de pagamento eletrónico devido a um erro humano ou a uma falha do sistema utilizado para a aceitação ou o pagamento, a responsabilidade cabe à Parte onde a falha ocorreu.
  - 2.3 A responsabilidade cabe da mesma forma às duas Partes:
    - 2.3.1 se as duas Partes forem responsáveis pelo erro ou se não for possível determinar onde o erro ocorreu;
    - 2.3.2 se tiver ocorrido um erro no processo de transmissão dos dados que não estiver associado a um erro humano ou a uma falha tecnológica (v. o § 2.2 do presente artigo).
  - 2.4 Nenhuma Parte é responsável se o não pagamento ou o atraso na transmissão das instruções relativas a uma ordem postal de pagamento eletrónico forem causados pelo facto de o remetente ter fornecido informações incorretas sobre o beneficiário.

## **Artigo 22**

### **Suspensão e restabelecimento do serviço**

1. Além dos casos previstos no Regulamento do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento, o serviço pode ser suspenso por uma Parte, mediante um aviso prévio escrito de trinta dias enviado à outra Parte, nomeadamente em caso de:
  - 1.1 incumprimento das normas de qualidade de serviço para os serviços postais de pagamento eletrónico da UPU;
  - 1.2 recusa de uma das Partes em dar seguimento aos pedidos repetidos da outra Parte para melhorar o seu programa de luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a criminalidade financeira, ou falta de melhoria apesar das medidas tomadas;
  - 1.3 recusa da Parte em questão em cumprir as normas de segurança técnicas ou resolver problemas de segurança apontados pelos utilizadores ou pela outra Parte e comunicados à Parte em falta;
  - 1.4 recusa de uma das Partes em resolver o incumprimento do disposto no presente Acordo assinalado pela outra Parte;
  - 1.5 suspensão da Parte em questão do sistema PPS\*Clearing;
  - 1.6 incumprimento repetido ou contínuo do presente Acordo.
2. Em caso de força maior que escapa ao controlo das Partes (catástrofe natural, operação militar, embargo, intervenção do Estado, ingerência política, ato terrorista, greve e outros problemas laborais) ou em caso de suspeita de fraude maior, a Parte afetada informa imediatamente a outra Parte e a Secretaria Internacional de qualquer suspensão de serviço parcial ou total (emissão e/ou receção), de qualquer interrupção da emissão ou da receção de ordens postais de pagamento eletrónico (na medida em que não se trata de uma suspensão do serviço) e toma todas as medidas necessárias para minimizar e ultrapassar as consequências do caso de força maior. A Parte afetada fornece à outra Parte e à Secretaria Internacional provas do caso de força maior recorrendo a qualquer meio suscetível de tornar estas provas compreensíveis.
3. Em caso de suspensão do serviço, este apenas pode ser restabelecido:
  - 3.1 quando forem levantadas as sanções internacionais relativas à luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo ou a criminalidade financeira impostas contra o País-membro da UPU em questão;
  - 3.2 quando a Parte suspensa cumpriu as exigências da outra Parte.

4. As Partes informam o GUSPP e o fornecedor do sistema:
  - 4.1 da suspensão do serviço o mais rapidamente possível e o mais tardar num prazo de trinta dias;
  - 4.2 do restabelecimento do serviço o mais rapidamente possível e o mais tardar num prazo de trinta dias.

### **Artigo 23**

#### **Revisão do Acordo**

1. O GUSPP pode propor alterações ao presente Acordo através da sua Assembleia Geral ou de qualquer outra forma prevista no Regulamento Interno do GUSPP. Em seguida, a nova versão validada pelo GUSPP é submetida à aprovação do COP, de acordo com o artigo RP 601 do Regulamento.
2. A data de entrada em vigor destas alterações é fixada pelo GUSPP, tendo em conta as restrições e os pré-requisitos de implementação, e, em seguida, é submetida à aprovação do COP, tendo em conta as restrições da sua implementação.
3. Qualquer signatário do presente Acordo que se encontra na impossibilidade de implementar ou cumprir o Acordo conforme alterado pode retirar-se do Acordo, a partir da data de entrada em vigor das alterações. As Partes que pretendam retirar-se do Acordo devem informar o GUSPP da sua intenção com, pelo menos, três meses de antecedência.

### **Artigo 24**

#### **Alterações ao anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes)**

1. Qualquer alteração ao anexo deve ser efetuada por escrito.
2. Qualquer alteração ao anexo deve ser comunicada ao GUSPP para divulgação às Partes.
3. Qualquer Parte pode alterar unilateralmente o anexo que lhe diz respeito. As alterações efetuadas devem ser comunicadas às outras Partes, pelo menos sessenta dias antes da sua entrada em vigor.

### **Artigo 25**

#### **Rescisão da adesão ao presente Acordo**

1. A adesão ao presente Acordo pode ser rescindida por qualquer Parte a qualquer momento, sem indicação de motivos, desde que seja dado um pré-aviso de sessenta dias por correio registado endereçado ao GUSPP e às respetivas Partes com as quais existem trocas de serviços postais de pagamento através do presente Acordo ou de um acordo bilateral adicional.
2. Cada Parte pode, a qualquer momento, rescindir a sua adesão ao presente Acordo com efeito imediato, endereçando uma notificação escrita ao GUSPP nos seguintes casos:
  - 2.1 Encontra-se em falência ou na incapacidade de pagar as suas dívidas ou tem os seus ativos colocados sob o controlo de um liquidatário ou mandatário, ou entra em liquidação (forçada ou voluntária), exceto para efeitos de fusão ou reconstrução.
  - 2.2 A homologação, a licença ou o consentimento concedidos à Parte por uma autoridade governamental para o prosseguimento das atividades que exerce ou que estão previstas no âmbito do presente Acordo foram suspensos ou anulados, seja por que motivo for.
3. A rescisão da adesão ao presente Acordo não afeta os direitos e as obrigações das Partes que decorrem do disposto no presente Acordo para factos anteriores à data efetiva de rescisão. A rescisão da adesão ao presente Acordo implica, se for o caso, a rescisão dos acordos bilaterais, num prazo de seis meses no máximo.
4. A rescisão de um acordo bilateral não resulta na rescisão da adesão ao Acordo.

**Artigo 26**  
**Direito aplicável**

O presente Acordo rege-se pelo disposto no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e no seu Regulamento.

**Artigo 27**  
**Interpretação e resolução dos diferendos**

1. As Partes concordam em solicitar o aconselhamento do GUSPP em caso de diferendo relativo à interpretação do presente Acordo.
2. Qualquer diferendo decorrente do presente Acordo é resolvido de forma amigável através da negociação entre as Partes, num prazo de dois meses a partir da data da primeira notificação escrita transmitida por uma das Partes.
3. Caso um diferendo não seja resolvido dentro do referido prazo, o procedimento de resolução dos diferendos acordado pelas Partes será aplicado.

**Artigo 28**  
**Anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes)**

O anexo ao presente Acordo tem de ser preenchido pelas Partes e constitui uma parte integrante do presente Acordo.

**Ato de adesão ao Acordo**

O operador designado/o ator do setor postal alargado elegível de \_\_\_\_\_, através do seu representante devidamente autorizado, compromete-se a adotar o Acordo Multilateral para os Serviços Postais de Pagamento Eletrónico e o seu anexo como base para a troca de serviços postais de pagamento eletrónico com os outros signatários do Acordo, nos termos do disposto no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e no seu Regulamento.

Operador designado	
Nome	
<input type="checkbox"/> Sra. <input type="checkbox"/> Sr.	
Endereço da sede	

Funcionário autorizado	
Nome	
<input type="checkbox"/> Sra. <input type="checkbox"/> Sr.	
Título	
Data	Assinatura

Envie a presente ficha para o seguinte endereço:  
 Groupe d'utilisateurs des services postaux de paiement  
 Bureau international de l'UPU  
 Weltpoststrasse 4  
 3015 BERNE  
 SUISSE  
 Fax: +41 31 351 31 10  
 Endereço eletrónico: [ppsug@upu.int](mailto:ppsug@upu.int)

**Anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes)**

**Artigo primeiro**  
**Exceções**

As exceções a seguir aplicam-se na abertura de um ou vários corretores com outras Partes do presente Acordo, devido a razões políticas, comerciais ou outras:

(Enumere os nomes dos países com os quais não pode abrir corretores.)

**Artigo 2**  
**Serviços fornecidos**

No âmbito das suas trocas, em conformidade com o artigo 4.1.1 do presente Acordo, a Parte fornece os seguintes serviços postais de pagamento eletrónico:

	<i>Urgente</i>		<i>Normal</i>	
	<i>Emissão<sup>1</sup></i>	<i>Pagamento<sup>2</sup></i>	<i>Emissão</i>	<i>Pagamento</i>
Vales em numerário (C2C)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Vales de depósito (C2A)	/		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Vales de pagamento (A2C)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Transferências de conta a conta (A2A)	/		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Artigo 3**  
**Moedas de emissão e de pagamento**

1. A moeda de emissão e a moeda de pagamento aplicáveis aos serviços postais de pagamento eletrónico são as seguintes:

<i>Moedas de emissão</i>	
	Moeda do país de destino <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outra moeda: <sup>3</sup>
<i>Moedas de pagamento</i>	
	Moeda local <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outra moeda: <sup>4</sup>

<sup>1</sup> Capacidade para enviar vales.

<sup>2</sup> Capacidade para pagar vales.

<sup>3</sup> Se for o caso, especifique as outras moedas aceites para a emissão dos pagamentos postais eletrónicos (código ISO).

<sup>4</sup> Se for o caso, especifique as outras moedas aceites para a liquidação dos pagamentos postais eletrónicos (código ISO).

**Artigo 4**  
**Montantes máximos**

Aplicam-se os seguintes montantes máximos para os pagamentos postais eletrónicos:

<i>Montante máximo (por transação e por utilizador)</i>	<i>Urgente</i>	<i>Moeda de pagamento<sup>5</sup></i>	<i>Normal</i>	<i>Moeda de pagamento</i>
Vales em numerário (C2C)				
Vales de depósito (C2A)				
Vales de pagamento (A2C)				
Transferências de conta a conta (A2A)				

**Artigo 5**  
**Período de validade dos pagamentos postais eletrónicos em numerário**

O período de validade dos vales em numerário e dos vales de pagamento emitidos está indicado abaixo:

<i>Período de validade dos vales emitidos</i>	<i>Trinta dias</i>	<i>Outro prazo</i>
<input type="checkbox"/> Vales em numerário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> _____
<input type="checkbox"/> Vales de pagamento	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> _____

**Artigo 6**  
**Identificador**

As Partes aceitam utilizar os identificadores abaixo para os vales em numerário e os vales de pagamento:

<i>Identificador</i>	<i>Características</i>
<input type="checkbox"/> CTN	Número de transação do cliente (v. art. 2.1.1)
<input type="checkbox"/> Standard	Identificador de ordem postal internacional (v. art. 2.1.5)

**Artigo 7**  
**Taxa de câmbio de referência**

O(s) fornecedor(es) ou sistema(s) utilizado(s) para a(s) taxa(s) de câmbio de referência a aplicar às trocas de ordens postais de pagamento eletrónico são:

<i>Opções</i>	<i>Fornecedor da taxa de câmbio de referência</i>	<i>Nome e referências do fornecedor</i>	<i>Site do fornecedor</i>
<input type="checkbox"/>	Sistema centralizado de compensação/liquidação da UPU		
<input type="checkbox"/>	Banco central		
<input type="checkbox"/>	Banco comercial		
<input type="checkbox"/>	Outro		

<sup>5</sup> Especifique a moeda do montante máximo aplicável aos pagamentos postais eletrónicos (código ISO).

**Artigo 8**

**Liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes**

1. O método de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes após o pagamento ao beneficiário é o seguinte:

<i>Opções</i>	<i>Método de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes</i>	<i>Indicar a referência da conta/sistema de liquidação</i>	<i>Frequência</i>
<input type="checkbox"/>	Sistema centralizado de compensação/liquidação (PPS*Clearing)		
<input type="checkbox"/>	Liquidação bilateral		<input type="checkbox"/> Diária:
			<input type="checkbox"/> Semanal:
			<input type="checkbox"/> Mensal:
			<input type="checkbox"/> Outra:

2. O método de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes antes do pagamento ao beneficiário é o seguinte:

<i>Opções</i>	<i>Método de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes</i>	<i>Indicar a referência da conta/sistema de liquidação</i>	<i>Frequência</i>
<input type="checkbox"/>	Liquidação bilateral		<input type="checkbox"/> Diária:
			<input type="checkbox"/> Outra:

**Artigo 9**

**Moeda de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes**

<i>Opções</i>	<i>Moeda de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes</i>	<i>Moeda(s)</i>
<input type="checkbox"/>	Moeda do sistema centralizado de compensação/liquidação (PPS*Clearing)	<input type="checkbox"/> USD <input type="checkbox"/> EUR
<input type="checkbox"/>	Outra moeda <sup>6</sup>	

**Artigo 10**

**Código secreto**

<i>Utilização de um código secreto no pagamento para vales em numerário e vales de pagamento</i>	<i>Opções</i>	
	<input type="checkbox"/>	Obrigatório
	<input type="checkbox"/>	Facultativo/possível

<sup>6</sup> Se for o caso, especifique as outras moedas de pagamento aceites para a liquidação das quantias dos utilizadores e das remunerações entre as Partes (código ISO).

**Artigo 11 (Facultativo)**  
**Funcionalidades suplementares fornecidas**

Descrição da ou das funcionalidades suplementares gratuitas ou pagas oferecidas para os serviços postais de pagamento eletrónico pela Parte emissora e/ou recetora:

<i>Funcionalidades suplementares</i>	<i>Descrição</i>	<i>Custos</i>
1.		
2.		
3.		
...		